



PROCESSO N.º	15.741-4/2022
ASSUNTO	CONSULTA
PRINCIPAL	PREFEITURA DE SORRISO - MT
CONSULENTE	ARI GENÉZIO LAFIN - Prefeito
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito de Sorriso-MT, Sr. Ari Genézio Lafin (Doc. Digital n° 182105/2022), por meio da qual indaga sobre a legalidade da concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE), nos termos da Emenda Constitucional n° 120/2022. Os quesitos apresentados foram os seguintes:

“1) Estando o Poder Executivo de qualquer município do Estado de Mato Grosso dentro dos limites com despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser concedido o adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, independentemente da atividade estar prevista na NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) ou na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?

2) Considerando que a EC 120/2022 definiu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas terão direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade, qualquer município do Estado de Mato Grosso poderá promover o pagamento do adicional, mesmo nos casos em que o laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho não apontar condição insalubre ou percentual mínimo para a atividade desempenhada? Em caso de Resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?

3) Para pagamento do adicional de Insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, é necessário a aprovação de Lei Municipal que regulamente referido benefício aos agentes comunitários (ACS e ACE)?”.





2. A Secretaria Geral de Controle Externo elaborou o Parecer nº 62/2022 (Doc. Digital nº 195827/2022), manifestando-se da seguinte forma:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados, sugere-se à consideração da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e, posteriormente, ao Tribunal Pleno, com fundamento no § 1º do art. 224 da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE-MT), a aprovação da seguinte ementa:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, ou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022 em tramitação no Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário **depende de previsão legal do ente federativo** e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.

3. Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Normas e Jurisprudência (SNJur), sendo proposta pela Secretaria a seguinte ementa (Doc. Digital nº 13705/2023):

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10º art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.





2. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

4. Mediante o Pronunciamento nº 01/2023-CPNJur, (Doc. Digital nº 147752023), a Comissão de Normas e Jurisprudência acompanhou integralmente a proposta sugerida pela SNJur, conforme transrito acima.

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 925/2023 (Doc. Digital nº 15044/2023), subscrito pelo Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, por meio do qual manifestou-se pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela aprovação da seguinte ementa:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.

2. O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.

6. É o relatório.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

